SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240951 - SP (2026/0245726-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CIBELE BERENICE DE AMORIM
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - SP445414
		NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal somente é admitido de forma excepcional, quando demonstrada, de plano, a manifesta ilegalidade, como a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a inépcia da peça acusatória ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. O *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não se prestam a revolver o conjunto fático-probatório, sendo inadequados para discutir matérias que demandem dilação probatória.

3. No caso concreto, as teses de atipicidade da petição judicial e de consunção não evidenciam ilegalidade manifesta, porquanto exigem análise mais detalhada do conjunto informativo, incompatível com a via estreita. igualmente, a controvérsia sobre foro competente, eventual fragilidade probatória e inviabilidade da persecução penal pressupõe dilação fático-probatória.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60523839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 164abfeb-5f9c-4f53-9c7e-e0b41b329836

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60523839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 164abfeb-5f9c-4f53-9c7e-e0b41b329836

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240951 - SP (2026/0245726-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CIBELE BERENICE DE AMORIM
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - SP445414
		NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal somente é admitido de forma excepcional, quando demonstrada, de plano, a manifesta ilegalidade, como a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a inépcia da peça acusatória ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. O *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não se prestam a revolver o conjunto fático-probatório, sendo inadequados para discutir matérias que demandem dilação probatória.

3. No caso concreto, as teses de atipicidade da petição judicial e de consunção não evidenciam ilegalidade manifesta, porquanto exigem análise mais detalhada do conjunto informativo, incompatível com a via estreita. igualmente, a controvérsia sobre foro competente, eventual fragilidade probatória e inviabilidade da persecução penal pressupõe dilação fático-probatória.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CIBELE BERENICE DE AMORIM contra decisão monocrática assim ementada (fl. 624):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
>
> Recurso em habeas corpus improvido.

Documento eletrônico VDA59550730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: 9687da8c-e5f5-4f84-ad32-0f5331d34c0b

Nas razões, a agravante alega que a suposta falsificação recai sobre petição judicial, peça que não se enquadra no conceito penal de documento, o que torna a conduta atípica, segundo a orientação desta Corte Superior, impondo o trancamento por ausência de justa causa.

Argumenta que o arquivamento do estelionato judicial e do uso de documento falso e a prescrição da fraude processual revelam falta de potencialidade lesiva autônoma, incidindo a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça e conduzindo ao trancamento do inquérito.

Sustenta que as teses deduzidas são questões eminentemente jurídicas, assentadas em fatos incontroversos reconhecidos pelo Ministério Público e pelo Juízo, não exigindo revolvimento fático-probatório, e que a decisão agravada não enfrentou o efetivo objeto do recurso.

Menciona que o conjunto dos autos evidencia ausência de justa causa – negociações conduzidas pelo advogado das supostas vítimas com inscrição ativa, intimações regulares e múltiplos laudos grafotécnicos atestando autenticidade das assinaturas – reforçando a atipicidade e afastando a persecução penal.

Aduz que a inexistência de prisão não elimina o constrangimento ilegal decorrente da manutenção prolongada da investigação, sendo o *habeas corpus* via adequada para o trancamento.

Defende, subsidiariamente, a fixação da competência territorial em São Paulo, por ser o local de elaboração e utilização do documento, e não no Rio de Janeiro, onde houve apenas reconhecimento de firma.

Pede o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para trancar o Inquérito Policial n. 1551065-04.2023.8.26.0050; subsidiariamente, requer o retorno dos autos ao Foro Central Criminal de São Paulo.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59550730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: 9687da8c-e5f5-4f84-ad32-0f5331d34c0b

Apesar das alegações da agravante, a decisão repreendida **não** comporta reparos.

Conforme destacado, o inquérito policial foi instaurado para apurar suposta falsificação de documento particular consistente em petição de acordo apresentada em processo cível. O pedido de trancamento por atipicidade e aplicação da Súmula 17 foi denegado na origem. Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso ordinário, foram reiteradas as teses de atipicidade, ausência de justa causa e incompetência territorial, com pedido de trancamento e, subsidiariamente, de fixação de competência. A decisão agravada negou provimento ao recurso por reconhecer a excepcionalidade do trancamento, a necessidade de aprofundamento fático e a ausência de ameaça atual à liberdade de locomoção.

A decisão agravada consignou também que o trancamento de inquérito é medida excepcional, que as teses sobre foro, fragilidade probatória e inviabilidade da persecução demandaram revolvimento do conjunto fático-probatório e que a inexistência de prisão reforçou a inadequação do *habeas corpus*. Ao final, concluiu pela manutenção do entendimento do Tribunal de origem e negou provimento ao recurso.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 625/626):

> Consta dos autos que o inquérito policial foi instaurado em 15/12/2023 para apurar suposta falsificação de petição judicial de acordo apresentada à 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, no bojo de litígio societário, tendo, inicialmente, também investigado estelionato judicial, uso de documento falso e fraude processual. O Ministério Público promoveu o arquivamento do estelionato por atipicidade e do uso de documento falso por esgotamento da potencialidade lesiva na ação cível; quanto à fraude processual, a prescrição, e, relativamente à falsificação de documento particular, requereu redistribuição.
>
> Da atenta leitura dos autos, depreende-se que o Tribunal de origem entendeu inexistir constrangimento ilegal manifesto, afirmando que o trancamento do inquérito é medida excepcional, reservada a hipóteses de inocência evidente ou atipicidade incontestável, e determinou aguardar o desfecho das investigações, reputando adequada a remessa dos autos ao Rio de Janeiro (fls. 538/549).
>
> No julgamento dos embargos de declaração, o colegiado assentou que o acórdão não padece de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, nos termos dos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, e que os embargos tinham nítido caráter infringente. Registrou, ainda, que a questão sobre a aptidão da petição para configurar materialidade seria apreciada pelo Ministério Público, quando do eventual oferecimento da denúncia ou arquivamento.
>
> A meu ver, tal conclusão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual *o trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida excepcional, quando demonstrada a manifesta ilegalidade, como ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia ou manifesta causa extintiva da punibilidade* (AgRg no RHC n. 229.091/

Documento eletrônico VDA59550730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: 9687da8c-e5f5-4f84-ad32-0f5331d34c0b

SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026).

De outra parte, a análise acerca do foro competente, da eventual fragilidade probatória ou da alegada inviabilidade da persecução penal demandaria aprofundamento no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

Além disso, *destaca-se, por oportuno, que a recorrente não se encontra encarcerada, e sequer há, neste momento, qualquer ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que reforça, ainda mais, a inadequação da via eleita* (fl. 548).

Nesse contexto, tenho que os argumentos defensivos, embora relevantes, não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, que, de maneira adequada, considerou ausente situação excepcional a justificar a medida extrema de trancamento do inquérito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:30
Código de Controle do Documento: 9687da8c-e5f5-4f84-ad32-0f5331d34c0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.951 / SP

Número Registro: 2026/0245726-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15510650420238260050 20260000100424 23746668820258260000 23746668820258260000050000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIBELE BERENICE DE AMORIM
ADVOGADOS : ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - SP445414
NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIBELE BERENICE DE AMORIM
ADVOGADOS : ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - SP445414
NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: c58123a6-1328-4269-9067-78f556dac6e6

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: c58123a6-1328-4269-9067-78f556dac6e6